



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Alberto Costa Araujo		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Tayanne Adrielle Albuquerque Araújo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13534929-0	<b>PARECER Nº</b> 1056/2013	<b>APROVADO EM:</b> 09.07.2013

### I – RELATÓRIO

Francisco Alberto Costa Araujo, mediante o processo nº 13534929-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Centro de Educação Básica Profissional Professor Luciano Feijão, instituição localizada na Avenida Dom José, 325, Centro, CEP: 62030-630, em Sobral, realize a classificação a nível de conclusão do curso de ensino médio de Tayanne Adrielle Albuquerque Araújo, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA/ Curso: Educação Física.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”: “independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Centro de Educação Básica Profissional Professor Luciano Feijão, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 2º e 3º ano do ensino médio em favor da aluna Tayanne Adrielle Albuquerque Araújo, para efeito de classificação nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que este foi classificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1056//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2013.

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator e Presidente do CEE